



PROCESSO Nº : 76570/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEL : PERCIVAL SANTOS MUNIZ
RELATOR : GABINETE DA PRESIDÊNCIA CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 434/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. ACÓRDÃOS NºS 1.857/2014-TP e 2.994/2015-TP. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. DECISÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO VINCULA O TCE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR A 05 ANOS DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESNECESSIDADE DE OFICIAR A ATUAL GESTÃO PARA PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, exercício de 2013, julgada regular com determinações, por meio do Acórdão nº 1.857/2014-TP¹ e com imputação de débito ao então Prefeito, Sr. Percival Santos Muniz, nos montantes de R\$ 51.153,80² e R\$ 2.613,26³, além da aplicação de multa.

2. A referida decisão foi reformada após interposição de recurso ordinário⁴, sendo excluída a determinação de restituição imposta no valor de R\$

¹ Doc. Digital nº 164336/2014

² Restituição ao erário decorrente da realização de despesas antieconômicas consistente nos pagamentos com atraso de faturas de energia elétrica, água e esgoto e encargos previdenciários e outros incidentes sobre as folhas de pagamentos;

³ Restituição ao erário pelo pagamento de serviços que não foram executados em favor da empresa JB Construções;

⁴ Doc. Digital nº 178345/2014





2.613,26, conforme extrai-se do Acórdão 2.994/2015-TP⁵.

3. Após, o responsável foi notificado para recolhimento da multa e restituição ao erário⁶. Na oportunidade, apresentou manifestação em que informa a existência de ação civil pública por improbidade administrativa acerca do objeto⁷.

4. Ato contínuo, foram adotadas as providências de praxe para cobrança da penalidade de multa⁸. No tocante ao débito imputado, após julgamento da ação por improbidade administrativa, o processo foi desarquivado e notificado o responsável para quitação⁹.

5. Na sequência, o interessado apresentou manifestação¹⁰. Em síntese, sustenta que a improcedência da ação de improbidade na esfera judicial demonstra a inexistência de ato irregular, bem como a ausência de dolo e/ou culpa, a ensejar o afastamento do dever de restituir imposto pelo TCE/MT, por meio dos Acórdãos nºs 1.857/2014-TP e 2.994/2015-TP.

6. Após, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções emitiu o Parecer 894/2020¹¹, no qual opina pela manifestação da consultoria jurídica acerca das medidas a serem adotadas.

7. A Consultoria Jurídica, por sua vez, manifestou-se pela notificação do atual gestor da entidade fiscalizada para adoção de providências atinentes à cobrança do responsável pela glosa pendente, haja vista a independência das instâncias e a não vinculação das decisões judicial e administrativa¹².

8. Na sequência, vieram os autos para emissão de parecer ministerial. É o relatório.

⁵ Doc. Digital 125568/2015

⁶ Doc. Digital nº 153135/2015

⁷ Doc. Digital nº 106107/2016

⁸ Doc. Digital nº 138647/2016 e 204875/2017

⁹ Doc. Digital nº 35743/2020

¹⁰ Doc. Digital nº 220064/2020

¹¹ Doc. Digital nº 239992/2020

¹² Doc. Digital nº 2273/2022





2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Consoante comando constitucional, **as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa tem eficácia de título executivo** (art. 71, §3º). No mesmo sentido, o art. 1º, §3º, da Lei Orgânica do TCE/MT enuncia que a decisão torna a dívida líquida e certa.

10. No caso sob análise, após a observância do devido processo legal, **foi imputado débito ao responsável, bem como aplicada multa, títulos executivos extrajudiciais constituídos por meio dos Acórdãos nºs 1.857/2014-TP e 2.994/2015-TP, os quais formaram coisa julgada em 05/08/2015**¹³.

11. Quanto à execução das decisões do Tribunal de Contas, registra-se que, via de regra, segue as regras do Código de Processo Civil. Todavia, acaso inscrita na dívida ativa haverá execução fiscal (Lei nº 6.830/80), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹⁴.

12. Já em relação à legitimidade para propor a execução, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que somente o ente da Administração Pública prejudicado com a atuação do gestor possui legitimidade para promover a execução de acórdão do TCE, seja ele de imputação de débito ou de multa (Tema 642 – Repercussão Geral)¹⁵.

13. No caso em questão, **a penalidade de multa já foi adimplida, conforme extrai-se da informação contida no doc. Digital nº 204875/2017. Por outro lado, o débito imputado no valor de R\$ 51.153,80 ainda encontra-se pendente.**

14. De acordo com o interessado, Sr. Percival Santos Muniz, o dever de restituir deve ser afastado, visto que a ação civil por improbidade administrativa que

¹³ Doc. Digital nº 131267/2015

¹⁴ STJ. 2ª Turma. Resp 1390993/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/09/2013 (Info 530)

¹⁵ STF. Plenário. RE 1003433/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14/09/2021 (Info 1029).





apurava objeto idêntico ao que ensejou a reparação de dano foi julgada improcedente pelo Poder Judiciário.

15. A Consultoria Jurídica, de maneira contrária ao pleito, opinou pelo prosseguimento do procedimento pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, pois independentes as instâncias e não vinculativas as decisões. Vejamos:

Portanto, diante da fundamentação contida neste opinativo, bem como considerando as determinações constantes nos acórdãos 1857/2014-TP e 2994/2015-TP deste Tribunal, que determina ao requerente o ressarcimento aos cofres públicos, deve o setor competente dar prosseguimento com a cobrança do valor (atualizado) de R\$ 74.324,73, uma vez que a razão da aplicação das sanções de ressarcimento pelo TCE-MT, foi decorrente da má gestão do dinheiro público realizada pelo gestor –competência precípua dos órgãos de controle. Ademais, trata-se de instâncias diversas, independentes, portanto, com decisões não vinculadas umas as outras, podendo ocorrer simultaneamente ambos os procedimentos. (fl. 15 do doc. Digital nº 2273/2022)

16. De plano, ressalta-se novamente que **as decisões nºs 1.857/2014-TP e 2.994/2015-TP transitaram em julgado e constituem títulos executivos válidos e que gozam de certeza e liquidez.** Nessa senda, eventual insurgência do interessado, seja por inexecutabilidade do título, seja por inexigibilidade da obrigação, deve ser alegada no processo de execução.

17. Além disso, cumpre destacar que **vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência das instâncias.** Significa dizer que as decisões emanadas nas esferas civil, administrativa e penal não se vinculam. Nesse sentido, é o entendimento do TCE/MT:

Processual. Competência. Tribunal de Contas. Matéria em apreciação pelo Poder Judiciário. A apreciação de matéria sobre irregularidade na Administração Pública pelo Poder Judiciário não impede a apreciação na esfera administrativa dos mesmos fatos pelo Tribunal de Contas, que tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, e porque incide no regime jurídico brasileiro o princípio da independência das instâncias que dispõe que os mesmos fatos podem acarretar consequências jurídicas diversas, nas diferentes esferas da jurisdição, civil, penal e administrativa. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 833/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 05/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em





19/11/2019. Processo 264075/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

18. Importante registrar que o princípio acima tratado é excepcionado no caso de reconhecimento categórico no juízo criminal da inexistência material do fato (art. 66 do CPP). Outra mitigação do referido princípio encontra amparo no art. 21, §4º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei 14.230/2021, que assim dispõe: “A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”

19. No caso sob análise não se aplicam as referidas exceções. **A alegada improcedência da ação de improbidade administrativa não tem o condão de repercutir nas decisões exaradas por esta Corte de Contas.**

20. Por outro lado, é salutar avaliar eventual **ocorrência da prescrição da pretensão executória.**

21. Pois bem. Em 2021, foi editada a **Lei Estadual nº 11.599, a qual fixa prazo prescricional de 05 anos da pretensão punitiva do TCE/MT**, a qual engloba tanto a penalidade de multa, quanto a de ressarcimento ao erário. A legislação, no entanto, é omissa no tocante à pretensão executória.

22. Por prescrição da pretensão executória entende-se a perda, pelo decurso do tempo, da possibilidade de o Tribunal de Contas fazer cumprir a decisão sancionatória aplicada. Assim, omissa em relação a este dever de agir, o Estado sujeita-se ao limite imposto pelo ordenamento jurídico quanto à atividade de cobrança das penas aplicáveis aos jurisdicionados.

23. Em que pese a ausência de regramento específico sobre o tema, **recorre-se à Lei nº 9.873/99 para integração da lacuna, tal qual ocorreu com a revogação da Resolução de Consulta nº 7/2018-TP**, que tratava da prescrição da





pretensão sancionatória. A referida norma assim dispõe:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, **após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução** da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

.Art. 2º-A. **Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:**

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifei)

24. Ademais, **há entendimento sumulado pelo STF no sentido de que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação (Enunciado 150)**. Logo, fixado o prazo legal de 05 anos para prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT, também será de 05 anos o prazo da pretensão executória.

25. Nesse sentido, considerando o prazo prescricional de 05 anos para cobrança dos valores devidos pelo responsável, contados após o trânsito em julgado da decisão sancionatória, aplicando-se analogicamente a disciplina prevista na Lei Federal nº 9.873/99, tem-se como prescrita a pretensão executória. Isso porque **os Acórdãos nºs 1.857/2014-TP e 2.994/2015-TP transitaram em julgado em 05/08/2015¹⁶, não tendo havido até a presente data (17/02/2022) a notificação da atual gestão da Prefeitura de Rondonópolis para adoção de providências ligadas à execução judicial dos títulos executivos.**

26. Importante consignar, por oportuno, que o **STF já reconheceu em sede de repercussão geral a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas¹⁷**. Além disso, embora haja o

¹⁶ Doc. Digital nº 131267/2015

¹⁷ STF. Plenário. RE 636886, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020 (Repercussão Geral – Tema 899) (Info 983 – clipping).





reconhecimento pela Suprema Corte, de forma excepcional, da imprescritibilidade em caso de ato doloso de improbidade, no caso em cotejo a ação de improbidade administrativa foi julgada improcedente justamente por ausência do elemento subjetivo, dolo ou/e culpa.

27. Nesse compasso, apesar da ausência de legitimidade do TCE para execução dos seus julgados, observa-se que a adoção dos procedimentos previstos nas Instruções Normativas SCC nº 002/2011 e 003/2011, redundariam na movimentação inefetiva da máquina administrativa, tendo em vista o transcurso do prazo prescricional aplicável.

28. Desse modo, este Procurador de Contas opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, devendo ser encerrado pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções o registro do débito imputado.

3. CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, devendo ser encerrado pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções o registro do débito imputado ao Sr. Percival Santos Muniz, por meios dos Acórdãos nºs 1.857/2014-TP e 2.994/2015-TF.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)¹⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

